

REVISTA CONEXÃO UNIVERSITÁRIA DA FDB

Expediente
UNIBR- BOTUCATU

Revista Conexão Acadêmica da FDB (Faculdade de Botucatu – UNIBR)

EDITOR CHEFE

Prof. Dr. Anselmo José Spadotto

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Enzo Dal Pai

Prof. Me. Marco Aurélio Rocha

CONSELHO CONSULTIVO

Profª Me. Magali Aparecida Leite Penteado Chaguri

Prof. Espec. Alex Sander Lyra

Profª Drª Núria Rosa Galigardi Quintana

REVISÃO

Profª Espec. Telma Regina Romão Barbosa

Profª Me. Cecília Contani Baraldo

Prof. Dr. Gustavo Kimura Montanha

ENDEREÇO

Faculdade de Botucatu – Unibr

Av. Paula Vieira, 624 – Vila Jahu, Botucatu – SP, 18611-020

Telefone: (14) 3354-3942/(14) 3354-3943

E-MAIL: conexao.universitaria@unibrbotucatu.com.br

ISSN: 2675-1151

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

Ano 2019/1º Semestre

SUMÁRIO

O ADMINISTRADOR JUDICIAL E A POSSIBILIDADE DE VIOLAR CORRESPONDÊNCIAS

Everton da Silva Santana

Páginas: 3 - 17

O USO DO CANABIDIOL FRENTE À SOCIEDADE ATUAL

João Paulo Mirândola Martins

Páginas: 18 - 22

A APLICAÇÃO DA LEI 9504/97 “LEI DE COTAS PARA MULHERES EM CARGOS POLÍTICOS” E OS DESAFIOS EM FAZE-LA EFETIVA DE FATO

Priscila Elizandra dos Santos Firmino

Páginas: 23 - 25

ANÁLISE DA SEGURANÇA ALIMENTAR EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Muriele da Silva Primo

Páginas: 26 - 30

CONTEXTUALIZAÇÃO DA ÁGUA COMO PATRIMÔNIO SOCIAL, AMBIENTAL E JURÍDICO

Fabíola Casimiro Soares

Páginas: 31 - 40

ESTUDO DE VARIÁVEIS EM RELAÇÃO AO DIFERENCIAL COMPETITIVO EMPRESARIAL E O PAPEL DO GESTOR DE RECURSOS HUMANOS

Edna Lúcia Eustáquio, Adriano Soares Rosa, Adriane Cilene dos Santos de Oliveira,
Bárbara Caroline Anhalo Sola

Páginas: 41 - 44

VARIÁVEIS SOCIO RELIGIOSAS DO MERCADO HALAL E O CRESCIMENTO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

James Eduard Campos e Sant Anna

Páginas: 45 – 48

O CAPITAL INTELECTUAL NA EMPRESA E A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Edjane Lopes da Silva Andrade, Raissa Gabriele Serafim, Halan de Matos Prosdocini,
Regiane Fernanda Souza

Páginas: 49 - 51

PREVALÊNCIA DE LESÕES ENCONTRADAS EM ATLETAS PRATICANTES DE BRAZILIAN JIU-JITSU DA ACADÊMIA ALIADOS BRAZILIAN JIU JITSU DA CIDADE DE BOTUCATU-SP

Maércio Souza Cícero dos Santos, James Eduard Campos e Sant Anna

Páginas: 52 - 55

O ADMINISTRADOR JUDICIAL E A POSSIBILIDADE DE VIOLAR CORRESPONDÊNCIAS

Everton da Silva Santana
Advogado
ssadvocacia.lei@gmail.com

INTRODUÇÃO

No ano 2005, foi promulgada a lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e falência, essa lei alterou o antigo Decreto lei 7661/45 que tratava do mesmo tema ao qual a nova lei viria dispor.

Todavia, alguns artigos do antigo Decreto lei foram herdados pela nova lei, artigos que aos olhos da constituição de 1988, poderiam ganhar o título de inconstitucionais, dentre desses possíveis “artigos inconstitucionais”, surge o artigo que agora de batemos, o artigo 22 Inc. III alínea “d”, que dispõe sobre a violação de correspondência do empresário falido pelo administrador judicial, figura que na lei 11.101/05, substitui o antigo síndico do processo falimentar. Essa pesquisa teve como hipótese a possibilidade de o artigo supramencionado, em primeira análise, ferir o direito constitucional.

OBJETIVO

O objetivo do presente trabalho é analisar a fronteira constitucional entre a competência do administrador judicial e o princípio da inviolabilidade de correspondência.

DESENVOLVIMENTO

Esta pesquisa foi classificada como qualitativa e exploratória, tendo como período experimental 10/03/2017 a 10/10/2018.

O administrador judicial

Para melhor compreensão do surgimento da figura do administrador judicial, é necessário revisar alguns fatos ao qual culminaram no surgimento da figura em questão, remontando a antiga Roma. A fase mais primitiva do direito romano foi o direito *Quiritário*, época essa, que a pessoa do devedor era adjudicada ao credor e reduzida a cárcere privado (OLIVEIRA, 2005). Sob esse aspecto temos o parecer de Amador Paes de Almeida (1997):

O direito *quiritário* (período mais primitivo do direito romano) admitia a adjudicação do devedor insolvente que, por sessenta dias, permanecia em estado de servidão para com o credor. Não solvido o débito, podia vendê-lo como escravo no estrangeiro (*Trans Tiberim*), e até mesmo matá-lo.

Com o advento da lei das XII Tábuas, delinearão - se a execução singular e a execução coletiva, sendo essa fase de grande contribuição do direito romano ao instituto do direito falimentar brasileiro. No ano de 428 ou 441 a.C surgiu a *Lex Poetelia Papiria*, onde os bens do devedor e não mais o seu corpo passa a constituir garantia dos credores. Abraão (1997) destaca dois pontos muito importantes da *Lex Poetelia Papiria*:

A *missio in possessio* nem foi precedida pela *Lex Poetelia Papiria*, do ano 428 ou 441 de Roma, com dois importantes efeitos: suprimiu do processo de execução a vindita corpórea consubstanciada na *manus injectio* e deu maior conotação pública ao procedimento, acrescentando a ingerência do magistrado. A *Lex Poetelia Papiria*, imprimindo um abrandamento sensível nos meios de execução das dívidas do devedor insolvente, porquanto a execução não mais poderia recair obre a pessoa do devedor, mas apenas sobre o seu patrimônio. Essa modificação no sistema de execução coletiva das dívidas, através da *cessio bonorum*, inspirou o legislador medieval a criar o instituto da moratória e da concordata preventiva da falência, que, a sua vez, perduraram também por muitos séculos, chegando aos nossos dias. A moratória e a concordata preventiva da falência fizeram surgir uma situação inusitada no processo de insolvência, pois não mais se buscava apenas a satisfação dos credores, mas a composição entre devedor e seus credores.

Depois a lei *Aebutia* (643), que fez substituir o processo das *legis actiones*, pelo processo formular, o pretor *Rutilio Roffo*, à vista da *bonorum sectio*, instituiu a *missio in bona ou missio possessionem*, que consistia no desapossamento dos bens do devedor, a pedido do credor e por ordem do magistrado. Perdia, então o devedor a

administração de seus bens. O credor dava, então, publicidade *a missio (bonorum prescriptio)* para que os outros credores pudessem vir a concorrer, dentro de trinta dias. (OLIVEIRA, 2005). Uma vez provocado pelo credor acerca da dívida, o pretor iniciaria a *bonorum venditio* por meio da *missio in bona rei servandae* causa. Este último procedimento consistia em um ato decisório do pretor pelo qual se concedia a imissão na posse dos bens do devedor.

Neste cenário, surge a figura do *curator bonorum*, que nomeado pelo pretor após a *missio in bona rei servandae causa*, tinha a finalidade primeira de defender o interesse público e o patrimônio do devedor e, sempre que possível, evitar a dilapidação desnecessária dos bens do devedor. Em contrapartida, dentre os credores, elegia-se um *magister bonorum*. Este, por sua vez, teria a função de representar a classe dos credores, organizar a venda dos bens e tudo que a ela se relacionasse. (BAPTISTA, 2014).

Se passado prazo de 30 dias o devedor não solvesse seus compromissos, assim ensina Oliveira (2005), o *curator* alienava (*bonorum venditio*) ao melhor ofertante (*bonorum emptor*) o patrimônio do devedor e que o sucedia a título universal e respondendo, conseqüentemente, pelas obrigações assumidas pelo devedor, pagando proporcionalmente caso o ativo fosse insuficiente para a satisfação completa de todos e obedecendo a mais perfeita igualdade. Se o devedor preferisse, podia usar da *cessio bonorum*, isto é, fazer cessão de seus bens ao credor que podia vendê-los separadamente por intermédio do curador (*bonorum distractio*) a fim de pagar, em rateio aos demais credores.

Criada no ano de 737 pela *Lex Iulia*, a *cessio bonorum*, é considerada para alguns autores como o embrião da falência moderna, assim como descreve Ferreira (1961) sobre esse aspecto:

Não poucos romanistas divisam na *Lex Julia* o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de disporem de todos os bens do devedor e da *par conductio creditorum*. Com a *cessio bonorum*, o credor passa a tomar iniciativa da execução em seu benefício e também dos demais credores, surgindo assim, o conceito de massa falida.

Por fim, segundo Baptista (2014), o *curator bonorum* dada a sua importância perante a lei romana, instiga alguns historiadores a apontá-lo, como o antecessor histórico do antigo síndico e do atual administrador judicial.

Previsto no artigo 22 Inc. III, d da lei 11.101/2005, o administrador judicial substitui no processo falimentar a figura do síndico, ao qual tinha o poder, sob a imediata direção e superintendência do juiz, de administrar a massa falida empresarial. Em consonância com o artigo 21 da lei 11.101/05, “O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Perin Junior (2005, p. 174) critica o conteúdo do supracitado artigo:

A crítica que se faz ao dispositivo em comento, diz respeito à especificidade apresentada no seu caput quando deixa de mencionar outros profissionais que poderiam exercer tal mister. A expressão “preferencialmente” dá a entender que o administrador, pessoa física, estará constricto a essas profissões, o que nos parece um erro, na medida em que, por exemplo, o engenheiro civil, hodiernamente, exerce função multifacetada e, em muitos casos, sobrepõe-se às demais, numa visão holística da administração empresarial. Talvez, se tivéssemos inserido, como os portugueses, a expressão “profissional idôneo, preferencialmente com habilitação na área de gestão de empresa”, seria a melhor medida, uma vez que teria uma conotação genérica e, ao mesmo tempo, exigiria a experiência na área de gestão empresarial.

Em suma, a alma do processo de recuperação judicial e falência em si, apresenta-se na forma de dois elementos cruciais, que sem eles não poderíamos sequer cogitar a possibilidade de se fazer justiça ante os créditos e débitos a massa falida; são eles em consequência os credores e administrador judicial. Congruentemente, ambas as partes supracitadas, vislumbram vencer a crise financeira e manter a viabilidade do negócio e a preservação da atividade econômica, assim como ensina sabidamente Lisboa (2005, p.45):

Ao se analisar os principais agentes envolvidos num processo de recuperação judicial percebe-se que cada um deles, individualmente, tem incentivos para buscar a recuperação da empresa. Pela ótica do devedor e administrador da empresa, essa é a melhor alternativa para aliviar a crise financeira e manter a viabilidade de seu negócio, evitando a falência e, conseqüentemente, preservando ou mesmo maximizando seu patrimônio. Na visão dos credores, a superação da crise financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios. Já para os trabalhadores, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente ressarcidos. Para as Fazendas públicas, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Todavia, se faz mister rememorar que o administrador judicial, ao conduzir um plano de recuperação ou falência, necessita obrigatoriamente vislumbrar a eficiência do mesmo.

Para as situações mais complexas, ou que demandem o envolvimento de todos os credores, o novo arcabouço legal disponibiliza o uso da recuperação judicial, de maior abrangência e, portanto, maior controle do Poder Judiciário e dos credores. Construir um sistema de recuperação judicial eficiente não é trivial, tanto que não existe junto à comunidade internacional consenso quanto ao tema. O modelo ideal é aquele que consegue adequar incentivos corretos à cultura empresarial e legal do país, viabilizando e tornando eficaz o processo de recuperação. (LISBOA, 2005, p.45)

Dentre as diversas atribuições conferidas ao administrador judicial, pode-se extrair o ponto conflitante ao qual será o enfoque deste debate, o artigo 22, III, d, da lei 11.101/05:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
III – na falência:
d) **receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor**, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; (*Grifo nosso*).

Como pode-se notar no campo em destaque, a lei impõe ao administrador judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê de credores, que o mesmo receba e abra a correspondência do devedor falido, entretanto esse artigo tende a ser um tanto controverso, tendo em vista o artigo 5º, XII da constituição federal de 1988 que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XII - **e inviolável o sigilo da correspondência** e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) (*Grifo nosso*).

Com base nos dispositivos acima, a nova “lei de quebras”, traz em seu bojo possível inconstitucionalidade herdada da lei anterior, ao qual permite que a correspondência do falido seja devassada pelo administrador judicial, prática essa que pela carta magna é (em primeira vista) vedado, cabendo assim uma cuidadosa análise

sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

A inviolabilidade de correspondência como garantia constitucional

A inviolabilidade das correspondências no Brasil tem sua natureza jurídica assegurada desde 1824, porém a Carta Constitucional de 1937, como acima exposto, foi a primeira que previu exceções na forma da lei.

Tal direito, por assim dizer, pode ser descrito como o “escudo constitucional” que veda a possibilidade de terceiro, de ter conhecimento da correspondência não endereçada a ele, encontrando-se inserido no Título II, da Constituição Federal, o qual é intitulado “dos Direitos e Garantias Fundamentais”, os quais não podem ser alterados, sequer por reformas constitucionais, conforme art. 60, § 4º, IV:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - Os direitos e garantias individuais.

Acerca da matéria, preleciona Silva (1992, p.383):

Ao declarar que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Constituição está proibindo que se abram cartas e outras formas de correspondência escrita, se interrompa o seu curso e se escutem ou interceptem telefonemas. Abriu-se excepcional possibilidade de interceptar comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual. Vê-se que, mesmo na exceção, a Constituição preordenou regras estritas de garantias, para que não se a use para abusos. O objeto da tutela é dúplice: de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade.

Tal pensamento defendido por Silva (1997), é corroborado por Araújo e Junior (2005), a norma em comento estabelece que, de forma alguma, as comunicações não podem ter seu sigilo violado. Grinover (199;4, p. 154) também adota a corrente contrária à quebra do sigilo de correspondência.

Muda agora a situação, dado que a disposição constitucional, ao mesmo

tempo que garante a inviolabilidade da correspondência, dos dados e das comunicações telegráficas e telefônicas, abre uma única exceção, relativa a estas últimas. Isso quer dizer, no nosso entender, que com relação às demais formas indicadas pela Constituição (correspondência, dados e comunicações telegráficas) a inviolabilidade se torna absoluta.

Sobre esse tema, Sampaio (1998, p.49): afirma:

Quando alguém mexe desautorizadamente na correspondência alheia, já comete um atentado à intimidade dessa pessoa. Pouco importa se estejam ali cartas de amor ou apelos de propaganda. A correspondência em si já é uma informação de âmbito reservado. Através dela se poderão vislumbrar os correspondentes da pessoa, seus interesses maiores, suas opiniões ou até suas preferências sexuais. Não se faz necessário, para tanto, como diz nosso Código Penal, que seja “devassada”, conhecido seu conteúdo. O simples escrito no invólucro ou o nome do remetente já nos podem antecipar o perfil do destinatário.

Todavia, assim como há corrente contrária à quebra do sigilo de correspondência, há aqueles que defendem a quebra do sigilo sacramentado no artigo 5, XII, a exemplo de Moraes (2003, p.240) que defende a violação, pois segundo ele, esta possui caráter protetivo, entretanto, considera que a quebra do sigilo, é possível não só na hipótese das comunicações telefônicas:

A interpretação do presente inciso deve ser feita de modo a entender que a lei ou a decisão judicial, poderão, excepcionalmente, estabelecer hipóteses de quebra das inviolabilidades da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados, sempre visando salvaguardar o interesse público e impedir que a consagração de certas liberdades públicas possa servir de incentivo à prática de atividades ilícitas. No tocante, porém, à inviolabilidade das comunicações telefônicas, a própria Constituição Federal antecipou-se e previu requisitos que deverão, de forma obrigatória, ser cumpridos para o afastamento dessa garantia.

Nesse sentido a jurisprudência (BRASIL, 2010) adota o seguinte sentido:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção a quebra do sigilo submetida ao crivo de órgão equidistante do Judiciário e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. (RE 389808, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218)

Ponderação e proporcionalidade da inviolabilidade de correspondência

A Constituição Federal do Brasil, dentre os vários artigos elencados em seu corpo, põe em destaque, lhe atribuindo posição geográfica privilegiada, os direitos e garantias fundamentais, destaque esse que só veio a reforçar a importância dada pelo Estado a esse quesito. Para Sarlet (2012), a ideia de estabelecer cláusulas pétreas em uma constituição é o desejo de impedir a dilapidação dos elementos essenciais da Carta Magna. Desejos estes que nortearam os constituintes a elaborar a Carta Constitucional.

Em meados do século XIX, tinha-se a compreensão de que as normas constitucionais serviam apenas como limitadores do poder soberano do Estado frente aos particulares (reflexo dos ideais da revolução francesa de 1789), admitindo-se, portanto, a intervenção Estatal nas relações privadas apenas para manter a existência pacífica dos integrantes.

Com o passar dos anos, no final do século XIX e começo do século XX, surge uma figura Estatal moderna, o Estado social, o que deu maior poder ao Estado para influenciar diretamente nas relações privadas; sobre esse tema salienta Sarlet (2012, p. 5):

Por um lado, as relações entre particulares são cada vez mais marcadas pelo exercício de poder econômico e social, portanto, não afastam situações de evidente desequilíbrio de poder entre os atores sociais e uma verticalização similar e por vezes até mesmo mais evidente do que a encontrada nas relações entre particulares e o Estado.

A partir desse cenário político constitucional, surge no Brasil em 1988, a constituição da República Federativa do Brasil, e consequentemente, em seu artigo 5, os direitos e garantias fundamentais.

Tais direitos e garantias estão fundamentados no princípio da supremacia da constituição, pois para a mesma não importa se o indivíduo é de Direito Público ou Privado, a todos (sem exceção) devem ser assegurados o acesso aos direitos fundamentais.

Todavia, há doutrinas que põem em questão o limite do interesse do particular e os direitos fundamentais, justificando para tanto que pode-se usar da

proporcionalidade, havendo o confronto entre a vontade dos particulares e a autonomia privada das partes, assim como ensina Nakahira (2007, p.96):

Outro parâmetro a ser levado em conta na equalização do confronto entre autonomia privada e direito fundamental é a essencialidade desse direito. Explicando, quanto mais essencial para o ser humano for o direito, maior deve ser a sua proteção em face da autonomia privada.

Corroborado com o pensamento de Nakahira (2007, p.135), o Supremo Tribunal Federal – STF (BRASIL, 1999) posicionou-se alegando que os direitos e garantias fundamentais devem ser proporcionais entre si:

[...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Segundo Moraes (1998, p.42):

[...] quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com a sua finalidade precípua.

Como pode-se acima notar, mesmo com a constituição expressamente prevendo exceções a esse princípio em seu artigo 136, § 1º, havendo semelhante previsão em relação à decretação do estado de sítio (art. 139, III), o processo de reativação dos direitos fundamentais ocorre, ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido da relatividade do sigilo de correspondência, sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (CAPONI, 2007).

Por fim, torna-se notório o fato de que cada vez mais, o princípio da inviolabilidade de correspondência tem sido relativizado pela doutrina e jurisprudência brasileira, sempre atentando a princípios ou regras que tangenciam o mesmo grau de importância entre si.

Tal ponderação decorrente da colisão de direitos fundamentais, que pode ser vista nos estudos do Jurisconsulto alemão Robert Alexy, através da lei de colisão.

Para demonstrar o modo como ocorrem as colisões de princípios e/ou direitos, Alexy traz o exemplo do caso da incapacidade processual, no qual a realização de audiência oral em desfavor de um acusado que corre perigo de sofrer um infarto, gera um conflito entre o dever do Estado de garantir a efetiva aplicação do direito penal e a proteção à vida e à integridade do acusado. Nesse caso, a solução não deve ser dada na dimensão da validade, como ocorre com as regras, mas sim na dimensão de peso, ou seja, através da ponderação dos interesses opostos no caso concreto (ALEXY, 2002, p. 89).

Portanto, quando há um princípio limitador, restringindo a possibilidade jurídica de cumprimento de outro princípio, deve-se, observar as circunstâncias do caso concreto, estabelecendo uma relação de “precedência condicionada” entre ambos, ou seja, deve ser indicada (no caso concreto) as condições necessárias para que um princípio seja aplicado em detrimento de outro.

Ressalte-se que o princípio que tem precedência restringe as possibilidades jurídicas de satisfação do princípio desprezado, mas essa relação de precedência não é definitiva, podendo ser invertida se as condições forem modificadas. (ALEXY, 2004, p.164).

Portanto, as condições em que um princípio precede o outro são determinadas considerando o peso dos princípios postos em questão. De acordo com Alexy (2002), o peso dos princípios é determinado da seguinte forma:

O princípio P1 tem, em um caso concreto, um peso maior que o princípio oposto P2, quando existem razões suficientes para que P1 preceda a P2, sob as condições C dadas em um caso concreto (ALEXY, 2002, p. 93).

Nesse sentido, a metáfora do peso utilizada por Alexy deve ser entendida como as razões suficientes para que um princípio preceda outro, não possuindo significado quantitativo. (STEINMETZ, 2001, p.127).

Ante o exposto, conclui-se que pela lei de colisão o atendimento das circunstâncias do caso concreto é requisito essencial para a ponderação, não existindo, pois, relações de precedência absolutas entre os princípios.

Administrador judicial Vs. Inviolabilidade de correspondência

À priori, deve-se entender que figura é está (o administrador judicial), que a lei confere tanto poder a ponto de tornar-se lícito a possibilidade devastar a vida íntima do falido.

Para Coelho (2005, p.210): administrador judicial é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio, deve cumprir com as funções cometidas em lei, ou seja, incumbe ao administrador judicial, gerenciar, comandar, e dirigir os bens de uma massa, legalmente declarada falida.

No tocante a constitucionalidade do art. 22, III, alínea “d”, da Lei de Falência, podemos usufruir do entendimento de Ferreira (1966, p.71), que mesmo tratando-se da Constituição de 1946, tal entendimento tem plena aplicação à Constituição de 1988:

Nesses termos, o dispositivo viola o dispositivo constitucional. Que possa caber ao síndico o dever de receber a correspondência do falido, pode se admitir, não, todavia, que possa abri-la, ainda que em presença deste ou de pessoa por ele designada. Abrindo-a, de uma olhada ele se inteira do conteúdo da missiva quebrando- lhe o sigilo, que o texto constitucional não nega a ninguém o direito de ver respeitado, ainda mesmo que seja o falido.

Ainda sobre o tema, como bem descrito por Coelho (2005), o administrador judicial pode contratar outros profissionais para atuarem na gestão da massa falida. Neste caso, o conteúdo da correspondência não estaria adstrito ao administrador, profissional de confiança do juízo. Essa situação poderá ferir ainda mais o direito ao sigilo de correspondência.

Partindo do entendimento de Coelho (2005), se por ventura, os auxiliares venham a ter acesso sobre as correspondências do falido, o que deveria ser sigiloso, passaria a se tornar algo totalmente público, tendo em vista que várias pessoas tiveram conhecimento de seu conteúdo.

Por outro lado, alguns doutrinadores entendem que a lei 11.101/05 não confronta o princípio da inviolabilidade, dentre esses doutrinadores, podemos citar Rubens

Requião (1988, p.276):

O ato do síndico em abrir a correspondência, conforme lição de Bento de Faria, é respaldado pela lei, não constituindo tecnicamente violação de correspondência, não ferindo o princípio da inviolabilidade.

Para Faria (1959):

Essa garantia sempre foi assegurada entre nós, para consagrar a inviolabilidade da correspondência, em todos os nossos estatutos políticos. Mas, esse princípio não é absoluto e comporta exceções, como resulta do próprio texto constitucional, quando estabelece que – ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A possibilidade de ser devassado o conteúdo da carta há de ser expressamente outorgada, ou resultar implícita como faculdade necessária e resultado do direito inerente à função exercida pelo agente, ou cujo exercício é autorizado pela sua posição jurídica em relação ao destinatário, tal ocorre: a) em relação à correspondência comercial do falido [...] (FARIA, 1959 p.31).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, após uma minuciosa análise de todos os dados coletado, chega-se à conclusão definitiva pela não recepção do referido diploma legal incrustada no estatuto das falências como hoje está disposto, frente ao atual sistema constitucional, e conseqüentemente, restringindo a competência do administrador judicial de abrir quaisquer correspondências do falido, baseado na lei colisões de Robert Alexy (2002), fazendo-se mister a reforma desse instituto legal no que se refere a competência do administrador judicial, em relação a correspondência do falido.

A Constituição, frente a vigência de institutos legais como a lei de falências, vem tendo seu espírito dilapidado, espírito este que resguarda a proteção dos direitos fundamentais, e que vem progressivamente sendo esquecida, resultando na banalização da carta magna, e de sua essência criadora, base para o constituinte em 1988.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. P. **curso de falência e concordata**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Leud, 1997.
ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático**. Revista de Direito Administrativo n 217, 1999.
ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2. ed. Barcelona: Gedisa. 2004.
ARAÚJO, L.A.D.; NUNES JUNIOR, V.S. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <HTTP://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> acesso em 27 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 04 mar 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <HTTP://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 27 jan. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 jun. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm>. acesso em 17 out. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 17 out. 2018.

BAPTISTA, Luis. Características e evolução histórica da falência. **JusBrasil**. 2014. disponível em <<https://lsbaptista.jusbrasil.com.br/artigos/149687555/caracteristicas-e-evolucao-historica-da-falencia>>. acesso em 12 out. 2018.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BAPTISTA, Luis. Características e evolução histórica da falência. **JusBrasil**. 2014. Disponível em <<https://lsbaptista.jusbrasil.com.br/artigos/149687555/caracteristicas-e-evolucao-historica-da-falencia>> acesso em 12 out. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Mandado de Segurança no 23.452- 1. Rio de Janeiro. 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>> Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Especial 389808, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735568/recurso-extraordinario-re-389808-pr>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BASTOS, C.R. **Comentários à Constituição Brasileira: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRUZ, Samyr. Falência: conceitos, finalidades, natureza jurídica e fases do processo falimentar comum. **DireitoNet**. 21 abr. 2004. Disponível em <HTTP://<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1542/Falencia-conceitos-finalidades-natureza-juridica-e-fases-do-processo-falimentar-comum>> acesso em 28 jan. 2018.

CAPONI, E.M. O caráter relativo da inviolabilidade do sigilo de correspondência.

Revista Jus Navigandi. v.12. n.1419. 2007.

COELHO, F.U. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. New York. 1948.

EVEDOVE, Glória Regina Dall. 6 – falência: conceitos, finalidades, natureza jurídica e fases do processo falimentar comum. **GRDEDALL**. 2011. Disponível em: <<https://grdedall.blogspot.com/2011/11/6-falencia-conceitos-finalidades.html>>. Acesso em 17 out. 2018.

FERREIRA Filho, **Manoel G. et. al. Liberdades Públicas**. Saraiva. São Paulo. 1978. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> acesso em 01 nov. 2017.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Roteiro das Falências e Concordatas*. 18ª Edição. REVISTA DOS TIBUNAIS.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de direito comercial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1961.

FERREIRA, Natália Braga. NOTAS SOBRE A TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**. 2010. Disponível em

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1290/1853>>. Acesso em 15 out. 2018.

FARIA, B. **Código Penal brasileiro comentado**. Rio de Janeiro: Record, 1959.

GRECO FILHO, V. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, A.P. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1994.

IMHOF, Cristiano. **Lei de Falências e de Recuperação de Empresas e sua Interpretação Jurisprudencial**. Florianópolis: Conceito, 2009.

LACERDA, Jose Cândido Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1982, p.18.

LACERDA, J. C. Sampaio de. *Manual de Direito Falimentar*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1985.

MORAES, A. Provas ilícitas e proteção aos direitos humanos fundamentais. Boletim Ibccrim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 63, 1998. **falências e de Recuperação de Empresas**. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito Falimentar e a Nova Lei de falências e recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LOUREIRO, Antonio José da Silva, trad., **Código mercantil da França, traduzido do francez, e oferecido ao Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil**. Rio de Janeiro: Na Typ. Nacional, 1825.

MADRID. **Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Lei de 5 de junho de 1595 e ratificado em 1603,

Compilação Jurídica para a União Ibérica (Portugal e Espanha), Livro 5º, título VIII. Disponível em <[HTTP:// http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm](http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm)> acesso em 26 jan. 2018.

MAGALHÃES, João Carlos. Volume de cartas enviadas em 2014 é o menor em 15 anos. **Folha de São Paulo**, 22 fev. 2015, Disponível em:

- <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/02/1593060-volume-de-cartas-enviadas-em-2014-e-o-menor-em-15-anos.shtml>>. Acesso em 17 out. 2018.
- MOTTA, Walter Ramos. **Falência, concordata e insolvência: sucesso na prática forense**. São Paulo: Ícone, 1995, p. 54.
- MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, A. **Provas ilícitas e proteção aos direitos humanos fundamentais**. **Boletim Ibccrim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. v. 63. 1998.
- MINHOTO, Antonio Celso Baeta. **Globalização e Direito: O impacto da ordem mundial global sobre o direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- NAKAHIRA, R. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. 2007. 180f. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Direito Falimentar Brasileiro**. **Migalhas**. 2005. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7991,91041Direito+Falimentar+Brasileiro>>. Acesso em 12 out. 2018.
- PISSURNO, Fernanda Paixão. **Revolução francesa**. **InfoEscola**, [S;1]. 2016. Disponível em <<https://www.infoescola.com/historia/revolucao-francesa/>>. Acesso em 01 nov. 2017.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume1 – parte geral**: arts. 1º a 120. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- PERIN JUNIOR, Ecio. **O Administrador Judicial e o Comitê de Credores**. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. **Direito Falimentar e a Nova Lei de falências e recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 1º vol. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- REQUIÃO, R. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- RIBEIRO, Rodolfo Coelho. **Lei 11.101/05 e a possibilidade do produtor rural requerer a recuperação judicial**. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso**. Cuiabá, v. I, n. 1, 2013.
- RIBEIRO, Amarolina. **Mundo Educação**, [S;1]. Disponível em <[HTTP://http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm](http://http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm)> acesso em 26 jan. 2018.
- SILVA, G.M. **O administrador judicial: órgão essencial à falência e à recuperação de empresas na Lei no 11.101/05**. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/o-administrador-judicial-orgao-essencial-a-falencia-e-a-recuperacao-de-empresas-na-lei-11-101-05/124239/#ixzz3WHjQEpa3>> Acesso em: 22 abr. 2015.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.
- SILVA, Luciana Vasco da. **A (In) Constitucionalidade do Sigilo de Correspondência na Lei de Falência**. São Paulo. 2015. Disponível em <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/264>> acesso em 14 out. 2018.
- SARLET, I.W. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira**. **Civilistica.com**. v.1, n.1, 2012.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

VOLTAIRE, Schilling. **As Grandes Correntes do Pensamento: Da Grécia Antiga ao Neoliberalismo**. 2º ed. Porto Alegre: AGE Ltda, 1999, p 70 – 76. Disponível em

<<https://books.google.com.br/books?id=DE8MydVJquAC&pg=PA70&lpg=PA70&dq=25+milhoes+de+franceses+1789&source=bl&ots=qHscSD9T1k&sig=5h1XyN9KOkbdwrsATYbjROzGVIY&hl=pt->

[BR&sa=X&ved=0ahUKEwiLw6Lu6p3XAhUFD5AKHcvqD_sQ6AEITTAG#v=onepage&q=25%20milhoes%20de%20franceses%201789&f=true](https://books.google.com.br/books?id=DE8MydVJquAC&pg=PA70&lpg=PA70&dq=25+milhoes+de+franceses+1789&source=bl&ots=qHscSD9T1k&sig=5h1XyN9KOkbdwrsATYbjROzGVIY&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiLw6Lu6p3XAhUFD5AKHcvqD_sQ6AEITTAG#v=onepage&q=25%20milhoes%20de%20franceses%201789&f=true)> Acesso em 01 nov.2017.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.52.

O USO DO CANABIDIOL FRENTE À SOCIEDADE ATUAL

João Paulo Mirândola Martins

Advogado

joapaulommartins@gmail.com

INTRODUÇÃO

Justifica-se esta pesquisa pela crescente discussão sobre o uso do canabidiol no Brasil. Essa discussão possui duas vertentes distintas. Uma refere-se ao uso recreativo, onde o canabidiol é usado para as mais diversas finalidades, que de modo geral é utilizado 100% da planta *Cannabis Sativa* com todos os seus princípios ativos. A planta *Cannabis Sativa* – também conhecida como maconha - possui mais de duzentos princípios ativos e a maioria deles de efeitos psicotrópicos, fazendo com que seu uso recreativo seja proibido no Brasil. A segunda vertente da discussão está relacionada ao uso do canabidiol para fins medicinais. Esta discussão é bem mais recente no Brasil do que a mencionada anteriormente. Desta forma, seu uso para esta finalidade acaba esbarrando em diversos obstáculos. Dentre eles a legislação brasileira que proíbe o seu uso, cultivo, fabricação e venda de todo produto fabricado com a utilização da planta *Cannabis Sativa*, e sendo o canabidiol um princípio ativo derivado desta planta, a permissão para seu uso medicinal também se torna restrito. Mesmo a legislação brasileira permitindo algumas exceções de uso do canabidiol para fins medicinais, não resolve o problema devido à enorme demanda de pessoas que precisam deste princípio ativo na forma de medicamentos. Quando alguém que necessita de medicamentos à base de canabidiol consegue a permissão para uso do medicamento, ainda encontra grandes dificuldades burocráticas para importação devido as exigências da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), além do custo altíssimo do produto, por ser um medicamento que ainda não possui fabricação no Brasil, a importação tem custos muitos altos, que dificulta ainda mais a aquisição de pessoas com baixa renda.

OBJETIVO

O objetivo desta pesquisa foi analisar as posições sociais e jurídicas mais comuns na mídia brasileira sobre o uso do canabidiol derivado da planta *Cannabis Sativa*, buscando contextualizar esse assunto para uma compreensão na atualidade.

DESENVOLVIMENTO

Realizou-se para atingir esse objetivo uma pesquisa de sondagem segundo Spadotto (2015) e uma pesquisa exploratória conforme Gil (2010); a pesquisa geral foi classificada como qualitativa. O período experimental foi de 10/07/2017 até 20/05/2019. Os dados foram levantados em sites científicos e governamentais, além da mídia disponível na Internet.

O canabidiol é uma das mais de duzentas substâncias encontradas na planta *Cannabis Sativa*. Os primeiros relatos indicam que a *Cannabis Sativa* é de origem Asiática, onde era utilizada para os mais diversos fins, desde uso para fins medicinais quanto para produção de e confecção de roupas.

Há milhares de anos que se tem registro do uso da *Cannabis sativana* preparo de “poções mágicas”, que serviam como milagrosos curadores de ferimentos. De fato, extratos das partes superiores da planta e sua folhagem apresentam subprodutos como pomadas e cremes de alto poder cicatrizante. Sob o aspecto social, ajuda a combater a depressão, despertando nos pacientes que possuem AIDS, forças para lutar contra essa doença, além de amenizar a dor desses enfermos. (GONÇALVES; SCHLICHTING, 2014).

Hoje em dia, com os meios de pesquisas e informações acerca do canabidiol, foi constatado que seu uso, quando separado de outras várias outras substâncias da *Cannabis Sativa*, pode ser utilizado para diversos fins que sairiam da ilicitude. Mas nosso ordenamento jurídico apenas traz algumas exceções referentes a permissão do uso e utilização dos derivados da planta *Cannabis Sativa*. Uma delas é a permissão para fins medicinais descrita no parágrafo único do artigo 2º da lei 11.343/2006, parágrafo único:

Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (BRASIL, 2006.).

Segundo Souza (2004), o uso da *Cannabis Sativa* em rituais religiosos já acontece há milênios, a planta era usada para diversas finalidades de características espirituais; no Brasil, inicialmente era usada pelos escravos em rituais místicos.

Segundo Carneiro (2002), a *Cannabis Sativa* é a planta que complementa o Santo Daime. Este por sua vez, faz parte de ritual de alguns indígenas. Tanto o estatuto do índio quanto a Constituição Federal não expressam em seus textos os direitos para uso da *Cannabis Sativa*, o que é permitido e amparado pelos mesmos é a cultura e os costumes dos índios, e a planta faz parte de ambos; por esse motivo a permissão é concedida a eles em todas as formas de utilização, tanto para o uso recreativo, medicinal e religioso.

Segundo Pernoncini e Oliveira (2014) o canabidiol vem sendo utilizado para o tratamento de diversas doenças como a esclerose múltipla, a epilepsia e até mesmo o câncer. O canabidiol usado de forma isolada como medicamento não causa os efeitos da dependência. Segundo Carvalho et al (2017), o tratamento com medicamentos à base de canabidiol em pessoas com epilepsia que sofrem com várias convulsões diariamente e semanalmente, tiveram uma diminuição quase a zero convulsões quando tratadas com o canabidiol. A partir de 1998 a ANVISA passou a retirar o canabidiol da lista de substâncias psicotrópicas e passou a inseri-las na lista de substâncias medicamentosas de uso controlado e permitido somente após o cumprimento dos requisitos regulamentados pela própria ANVISA através da “PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998. Segundo Clève (2011, p.5), “estão definidas as ações de saúde a cargo da União, dos Estados e dos Municípios, mas ainda que não houvesse a definição legislativa, esse direito poderia ser reclamado perante o Judiciário”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva para o futuro do uso do canabidiol no Brasil não é das mais animadoras. Se o poder público continuar a tratar do assunto referente ao canabidiol com paços tão curtos como acontece atualmente, o país enfrentará grandes dificuldades para garantir o efetivo exercício da democracia, garantindo as pessoas o digno direito a saúde, de buscar as novas formas e métodos mais sofisticados e que darão melhores resultados para seus problemas de saúde.

Outro problema futuro que o Estado enfrentara, será a economia. Com o avanço na fabricação de medicamentos à base de canabidiol nos países exteriores, a demanda por esse produto se expandirá em breve. As informações chegarão mais rapidamente as pessoas que procurarão pelo medicamento e terão dificuldades em consegui-lo, e o que seria um mercado promissor para a economia brasileira, se tornara um problema.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 11.434, de 23 de agosto de 2006. Institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.
- BRASIL. PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de maio de 1998. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/PRT_SVS_344_1998_COMP.pdf/a3ee82d3-315c-43b1-87cf-c812ba856144>. Acesso em: 20 mai. 2019.
- CARNEIRO, Henrique Soares. O uso Ritual da Ayahusca, **Revista de Estudos da Religião - REVER**, 2002. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/rever/resenha/carneiro01.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2019.
- CARVALHO, Cristiane Ribeiro de et al. Canabinoides e Epilepsia: potencial terapêutico do canabidiol, Vittalle - **Revista de Ciências da Saúde**, v. 29, n. 1, p. 54-63, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/vittalle/article/view/6292/4740>>. Acesso em: 05 fev. 2019.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. **Revista dos Tribunais online**, v. 3, n., p. 5-6, 2011. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1539638498&Signature=LAvh3CDg4fS1P5UyWe%2FD8q270sE%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf>. Acesso em: 05 março. 2019.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES, Gabriel Augusto Matos; SCHLICHTING, Carmen Lucia Ruiz. Efeitos Benéficos e Maléficos da Cannabis Sativa, **Revista UNINGÁ Review**, v. 20, n. 2, p. 92-97, out. 2014. Disponível em: <<http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1560/1171>>. Acesso em: 05 abr. 2019.
- PERNONCINI, Karine Vandressa; OLIVEIRA, Rubia Maria Monteiro Weffort de. Usos Terapêuticos Potenciais do Canabidiol Obtido da Cannabis Sativa, **Revista UNINGÁ Review**, v. 20, n. 3, p. 101-106, dez. 2014. Disponível em:

<<http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1609/1219>>. Acesso em:
05 abr. 2019.

SOUZA, Luiz Ricardo de. O Uso de Drogas e Tabaco em Ritos Religiosos e na Sociedade Brasileira: Uma Análise Comparativa, Saeculum. **Revista de História**, v. 10, n. 11, p. 85-102, dez. 2004.

SPADOTTO, Anselmo Jose. **Método Científico Aplicado e Discutido: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2015.

A APLICAÇÃO DA LEI 9504/97 “LEI DE COTAS PARA MULHERES EM CARGOS POLÍTICOS” E OS DESAFIOS EM FAZE-LA EFETIVA DE FATO

Priscila Elizandra dos Santos Firmino

Graduanda em Direito FMR- UNINOVE.e-mail: priscila.estetica.charme@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa justifica-se dado o cenário político brasileiro que vem passando por uma transformação, ou seja, uma reorganização, sendo de grande importância o aperfeiçoamento do sistema político em relação às garantias constitucionais advindas da Constituição Federal de 1988 uma delas a de igualdade de direitos entre homens e mulheres. É notável que a participação política das mulheres em relação a ocupação de cargos políticos no Brasil, tem se mostrado historicamente tímida em relação à masculina. Para atender à necessidade de regulamentação quanto a participação e representatividade feminina na política, e, em consequência, um maior equilíbrio na ocupação de cargos políticos, lutas e reformulações foram necessárias, avanços, culminaram na criação da Lei 9504/97, conhecida como Lei de Cota Eleitoral de Gênero, que assegura cotas mínimas de 30% para que, mulheres concorram a cargos políticos. Mesmo assim, a aplicação efetiva da Lei 9504/97 encontra barreiras políticas, culturais e sociais, fazendo com que de fato a garantia de cotas não se traduza em ocupação de cadeiras políticas na mesma proporção.

OBJETIVO

O objetivo dessa pesquisa foi demonstrar a eficiência ou não da aplicação da Lei 9504/97, conhecida como Lei de Cota Eleitoral de Gênero como regulamentadora das garantias constitucionais advindas da Constituição Federal em seu artigo 5º, I que estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

DESENVOLVIMENTO

A presente pesquisa foi classificada como exploratória, qualitativa e quantitativa. Para atingir o objetivo foi realizada uma pesquisa exploratória segundo GIL (2010) e, de sondagem segundo Spadotto (2015, p. 54-55) onde se observaram amostras qualitativas e quantitativas no período de 05/01/2018 à 30/09/2019, utilizando se livros, sites oficiais e revistas especializadas.

Através dessa pesquisa foi encontrada a problemática na efetiva aplicação da Lei 9504/97, Lei de Cota Eleitoral de Gênero.

Muitas mulheres, grandes personagens da história, lutaram e ainda estão lutando para que essa desigualdade seja enfrentada através de ações afirmativas, movimentos relacionados a informação sobre os direitos igualitários entre homens e mulheres, assim como a implementação de políticas sociais e criação de leis e órgãos fiscalizadores que diminuam essas desigualdades.

Comparando-se com percentual de mulheres participativas na política desde o início do século, quando surgiram no Brasil os primeiros direitos políticos quanto a voto e candidatura feminina e, a efetiva ocupação feminina de cargos políticos, é visto que em 2007 a quantidade de mulheres em cadeiras do parlamento brasileiro, quase 70 anos depois, ainda era em média de 8,96%, aumentando timidamente essa porcentagem em 2009 para 12,5% de cadeiras e, atualmente estamos com uma média de 15% de representação no Congresso, ou seja, esse número está aumentando, mas lentamente em comparação com outros países, como os nórdicos, que tem uma média de 40,8% de mulheres no parlamento.

A representação feminina no Congresso Nacional Brasileiro, incluindo Câmara dos Deputados e Senado, está por volta de 6%. No ranking de presença feminina no poder legislativo mundial, o Brasil ocupa a posição de 167º e na 154º em se tratando de Congressos Nacionais pelo mundo, sendo que foram 186 países analisados pelo Projeto Mulheres Inspiradoras (PMI) em 2018.

Mesmo com a presença de Dilma Rousseff à Presidência da República por um período de 06 anos, esse foi uns dos piores índices do mundo, ou seja, o espaço da mulher brasileira no meio político ainda é tímido.

Um dos principais motivos apontados dessa desigualdade, é que partidos políticos aprovam a candidatura de mulheres que não têm perfil político, somente para preencherem a quantidade de cotas de 30% representação feminina exigida por lei, assim sendo, após as eleições o percentual de mulheres eleitas cai drasticamente em relação ao número de candidatas, mostrando a clara falha na aplicação da lei supracitada, fazendo-se necessárias ações do poder público, assim como ações positivas da própria população e órgãos de representatividade feminina para que se mitigue essas desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema na aplicação da Lei de Cotas de Gênero ainda encontra barreiras educacionais, sociais além de interesses políticos.

Foi possível entender que, para diminuir essas desigualdades que culmina em ínfima representatividade política e para o avanço histórico político se estabeleça:

- *Políticas públicas que contribuam para mitigar a desigualdade de gênero, raça e etnia;
- *Promover ações afirmativas para equilibrar o poder político entre homens e mulheres;
- *Implementar, monitorar e avaliar políticas públicas e ações sociais para a inclusão das mulheres.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. FGV. **Movimento Feminista**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/movimento-feminista>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -1988**. Diário Oficial da [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 de out. 2019

BRASIL, **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**. Diário Oficial da [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm Acesso em: 19 de out. 2019

CERIONI, Clara. **As leis brasileiras sobre direito das mulheres e os avanços necessários**. Revista Exame. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/as-leis-brasileiras-sobre-direitos-das-mulheres-e-os-avancos-necessarios/>. Acesso em: 20 de set. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JOUAN, Sandra. IBASE. **A igualdade política das mulheres**. Disponível em: <https://ibase.br/pt/opiniao/igualdade-politica-das-mulheres/>. Acesso em: 20 de set. 2019

SPADOTTO, Anselmo Jose. **Método científico aplicado e discutido: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2015.

TUBURI, Marcia. **Feminismo em comum para todas, todes e todos**. São Paulo: Rosa dos Ventos, 2018.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Em defesa da política**. Disponível em: <http://gege.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/MARCO%20AURELIO%20NOGUEIRA/EM%20DEFESA%20DA%20POLITICA.pdf> Acesso em: 07 de set. 2018.

ANÁLISE DA SEGURANÇA ALIMENTAR EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Muriele da Silva Primo
muriele_primo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Um dos principais direitos do ser humano é a alimentação, tendo por base o direito à vida e à dignidade. Se não houvesse a defesa do direito a uma alimentação correta, sendo esta saudável e adequada, ocorreria o perecimento do indivíduo e de toda a sociedade.

Nesse sentido, como forma de proteger direitos básicos do homem, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tem como fundamentos do Estado Brasileiro Democrático de Direito: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa, a crença nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político.

Atualmente, de acordo com vários artigos científicos, são encontrados elementos que vinculam a segurança alimentar aos direitos fundamentais da pessoa, havendo assim, um amparo jurisdicional em relação ao tema.

O grande embate, observado diante da discussão do tema proposto, refere-se às inovações biotecnológicas que trouxeram novos meios de produção alimentar, para o consumo humano e animal.

Diante desse avanço, o que mais tem preocupado os pesquisadores e especialistas da área, fomentando debates calorosos, vem sendo a produção de alimentos transgênicos, que parece esbarrar em questões referentes à Segurança Alimentar.

Nesse sentido, diante desta constatação empírica e amplamente observada em nosso estudo, entende-se a necessidade de serem respeitadas garantias básicas do consumidor. Portanto, o consumidor necessita ter garantido o seu direito ao consumo de uma alimentação, em que os riscos inerentes a sua produção sejam reduzidos ao máximo, chegando desse modo, a um nível aceitável, independente de o alimento ser de origem convencional, orgânica ou transgênica.

OBJETIVO

O objetivo deste trabalho foi o de realizar um estudo sobre as variáveis jurídicas da segurança alimentar em relação aos alimentos transgênicos, buscando compreender o seu impacto no cotidiano dos indivíduos dentro da sociedade.

DESENVOLVIMENTO

Para o desenvolvimento da presente pesquisa que foi realizada no período de 01/03/2017 a 08/08/2018, buscou-se informações em bases de dados científicas especializadas e na mídia aberta da Internet. A pesquisa foi classificada como qualitativa, tendo aspectos dedutivos e indutivos (GIL, 2002).

Atualmente, há uma grande discussão ao redor do mundo sobre a produção e consumo de alimentos transgênicos. Segundo Spadotto e Guerrini (2011), o que pode ser observado na discussão da questão dos organismos geneticamente modificados refere-se a uma considerável interface, ou seja, uma abordagem simplificada, ligando dois temas distintos, que conseqüentemente, geram discussões polêmicas. Observando a transdisciplinaridade da sua essência, considerando a abordagem de conhecimentos diversos, os quais geram conflitos entre os direitos fundamentais do homem.

O inciso IV artigo 3º, da Lei 11.105/2005, ainda menciona o conceito legal de organismos geneticamente modificados como: "organismo cujo material genético (DNA/RNA) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética". A Lei nº 11.105/2005 e outras normas dela derivadas ou vinculadas, admitem a alteração do processo natural de transferência de informação genética pelo homem.

A Lei 8.078/90 é sem dúvida uma norma garantidora que serve para proteger o consumidor. Ela proporciona ao usuário, segurança na relação de consumo dando-lhe garantia de segurança quanto ao produto que chega ao seu alcance na relação de consumo. Portanto, a segurança alimentar dentro da relação de consumo é responsabilidade objetiva do fornecedor (Artigo 3º, caput do Código de Defesa do Consumidor de 1990). Nesse contexto, a hipossuficiência do consumidor, quando se

trata dos alimentos transgênicos, colabora para que ele não se decida corretamente quanto ao uso do produto.

O rótulo é o principal atrativo contido na embalagem do produto. Nele devem estar contidas as informações necessárias para que o consumidor possa exercer sua liberdade de escolha. Desse modo, é necessário que as informações do rótulo sejam claras e de passível compreensão pelo consumidor mediano. A qualidade do alimento transgênico é uma incógnita, tanto no Brasil como ao redor do mundo. Ainda não há garantias que o alimento transgênico é bom ou prejudicial à saúde humana ou animal. O Decreto Federal nº 4.680 de 2003, regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e foi criado após a liberação do cultivo e comercialização da soja transgênica no Brasil. Menciona-se, que o artigo 40 da Lei nº 11.105/2005, diz: “Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”. Portanto, observa-se que a Lei 11.105/205, preocupa-se com o direito do consumidor a encontrar contida, no rótulo da embalagem, a informação da procedência do produto. Entretanto, o que a lei não deixa claro é o modo como essa informação deve ser empregada.

É muito comum a falta de fiscalização na produção transgênica. Essa realidade oferece insegurança ao consumidor, pois muitas vezes, ele não tem a informação necessária e precisa a seu alcance. Nessa mesma linha de pensamento, o chefe da Divisão de Fiscalização de Insumos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, Adriano Rizemberg, quando consultado sobre a questão demonstrou preocupação, tendo em vista, o alto índice de contaminação de sementes normais por grãos transgênicos: "Na safra passada (2006/2007), 300 toneladas de sementes foram consideradas contaminadas por sementes transgênicas, 9% de todos os lotes inspecionados pela Secretaria de Agricultura do estado". Desse modo, é visível que, a questão da fiscalização na produção de transgênicos no Brasil, ainda apresenta grande fragilidade não acompanhando os grandes avanços.

Pelo que foi mencionado, cientistas de todo mundo, após muito estudo e pesquisa, desenvolveram técnicas que permitem avanços antes não imaginados no

melhoramento genético de plantas, animais e microrganismos. Como todas as técnicas novas e revolucionárias, elas causaram impacto, dividindo autoridades e opinião pública.

Ressalta-se a posição de Azevedo et al. (2000):

A efetivação da segurança alimentar é direito essencial do ser humano tendo ainda por base outros direitos fundamentais consagrados em lei, tais como à vida, à dignidade da pessoa humana, à alimentação, um meio ambiente saudável, entre tantos outros.

Corroborando com Azevedo et al. (2000) Camara et al. (2009) esclarece:

A principal conclusão refere-se à pequena produção científica sobre a segurança alimentar dos OGMs no campo da saúde pública, quando comparada aos demais estudos sobre os transgênicos. O escasso número de estudos sobre o tema evidencia que a polêmica sobre a adoção/incorporação desses alimentos justifica-se, entre outros elementos mencionados anteriormente, pela incerteza de seus efeitos sobre a saúde e o meio ambiente, como também pela ausência de dados experimentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem algumas variáveis quando se aborda a segurança alimentar em relação aos alimentos transgênicos, como sua produção, saúde do consumidor, embalagem, comercialização e interesses econômicos.

A segurança alimentar e a questão dos transgênicos ainda apresentam a necessidade da criação de leis mais específicas para tratar sobre a matéria. Porém, este tema foi tratado em leis anteriores ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a própria Constituição Federal do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, João Lúcio de; FUNGARO, Maria Helena Pelegrinelli; VIEIRA, Maria Lúcia Carneiro. Transgênicos e evolução dirigida. **Hist. cienc. saude-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 451-464, Oct. 2000. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702000000300014&lng=en&nrm=iso>. access on 15 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702000000300014>.

BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que

contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 28 de abril de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, de 28 de março de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

CAMARA, Maria Clara Coelho; MARINHO, Carmem L.C.; GUILAM, Maria Cristina Rodrigues and NODARI, Rubens Onofre. Transgênicos: avaliação da possível (in)segurança alimentar através da produção científica. **Hist. cienc. saude-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 669-681, Sept. 2009. Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702009000300006&lng=en&nrm=iso>. access on 15 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702009000300006>.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2002. 176p.

SPADOTTO, Anselmo Jose; GUERRINI, Ivan Amaral. Alimentos transgênicos: interface jurídico-agroambiental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2817, 19 mar. 2011. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/18711/analise-da-interface-juridico-agroambiental-no-caso-dos-alimentos-transgenicos>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA ÁGUA COMO PATRIMÔNIO SOCIAL, AMBIENTAL E JURÍDICO

Fabíola Casimiro Soares
fabiolacasisoa@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Nenhum assunto atual é mais importante do que a água. Dela depende a sobrevivência de toda a cadeia da vida, de nossos próprios futuros. Diante da água se cria um consenso mínimo entre todos povos e governos, em vista de um bem comum. No planeta existe cerca de um bilhão e 360 milhões de Km cúbicos de água, se tomarmos toda a água dos oceanos, lagos, aquíferos, rios e calotas polares e a distribuíssemos sobre a superfície terrestre, a terra ficaria inteiramente mergulhada em água. O grande vilão é que a água se encontra distribuída de forma desigual, de forma que 60 % em apenas nove países, enquanto 80 outros enfrentam a problemática da escassez. Menos de um bilhão de pessoas consomem 86% da água existente, enquanto para 1,4 bilhões é insuficiente e para dois bilhões, não é tratada, o que causa 85% das doenças segundo a OMS. Presume-se que em 2032 aproximadamente 5 bilhões de pessoas serão afetadas pela escassez.

OBJETIVO

O objetivo desta pesquisa foi contextualizar a água como patrimônio social, ambiental e jurídico buscando alcançar uma nova visão sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Foi realizada uma pesquisa qualitativa e dedutiva no período de 03/03/2015 a 10/04/2018 em bases científicas e mídias abertas da Internet. Os resultados foram tabulados em ordem cronológica para facilitar a análise final.

Historicamente, destaca-se que o agravamento ambiental em todo planeta começou com o fim do século XVIII, após a Revolução

Industrial, ocorreu progressivamente um aumento significativo da qualidade de vida da população na qual se evidencia a partir de tal época. É um marco que desencadeou transformações profundas do paradigma de consumo. A adaptação da transformação no paradigma com a pressão demográfica que antes era de 1 bilhão de habitantes na virada do século XIX e XX, para seis bilhões na virada do último século, conduzindo toda a nação a uma crise ambiental deflagrada, com principal destaque para as duas Guerras Mundiais.(GIEHL, 2007).

Note-se que o aumento da população e o grande destaque das Guerras Mundiais, gerou uma necessidade de investimento em novas técnicas de produção voltadas para a demanda, toda essa mudança intensificou a exploração aos recursos naturais, gerando mais resíduos poluentes. As mudanças despertaram uma elevada preocupação com o Meio ambiente e como consequência com a própria sobrevivência no planeta, no qual a água se tornou um recurso natural cada vez mais escasso.

Á água, como elemento ambiental, é indubitavelmente um dos recursos mais escasso no atual estágio do desenvolvimento da humanidade, há de observar o tratamento histórico dado á questão, a sua importância jurídica até o momento atual, e, então, organizar e fixar as metas eficientes de ação. Analisando o desenvolvimento histórico das leis ambientais brasileiras e também do pensamento jurídico de forma ecológica, a priori em relação aos recursos hídricos, derrubar-se-á o mito de que as agressões feitas ao meio ambiente foram praticadas no Brasil apenas em passado recente, até mesmo por carência de regulamentação própria. (ALMEIDA, 2002)

A partir da edição da Constituição do Império, em 1824, o assunto é cuidado em nosso sistema legal, constitucional e infraconstitucional, retratando a proteção da saúde humana, a um recurso natural sustentável que não pode ser dispensado ao crescimento econômico do País e ainda, na atualidade, como recurso natural vital à existência da espécie humana. (HENKES, 2003).

As normas e a institucionalização evoluíram mediante as necessidades, interesses e objetivos de cada época. Neste contexto, foi possível verificar que são as primeiras constituições brasileiras que cuidaram dos recursos hídricos para proteger os direitos de navegação e pesca, com destaque econômico destas atividades para todo país. (HENKES, 2003).

Em cada época existiu um tipo de evolução, nas primeiras Constituições a prioridade foi preservar os recursos hídricos para navegação e pesca, atualmente o enfoque é outro, o meio ambiente não é mais um mero fornecedor de matéria-prima e alimento, a sociedade está passando por uma transformação ideológica, remodelando a própria natureza.

Observa-se desde então, que a sociedade humana não conseguiu acompanhar o controle e o planejamento adequados, e por consequência acabou gerando mais problemas que soluções. Por esse meio um número maior de pessoas requer um maior investimento em infraestrutura e serviços básicos, que são importantes para a diminuição da vulnerabilidade social diante das mudanças climáticas. (GIEHL, 2007).

Segundo Santos (2007), com a globalização, recentemente imaginou-se que os problemas mundiais seriam sanados, tal percepção com decorrência da elevação dos inúmeros compromissos internacionais, até mesmo sobre a salvaguarda do meio ambiente, no entanto, com inversão nas expectativas geradas, todas as atividades vem conseguindo apenas globalizar com desnível social, crescente desemprego, poluição, declínios de recursos naturais, desastres ecológicos.

A tutela das águas, à semelhança do ocorrido com o meio ambiente, teve seu início de forma não direta com a edição de normas de caráter econômico e sanitário, levando em conta o tratamento interligado ao direito de propriedade e de vizinhança (código civil brasileiro); passando a ser erigidas à uma categoria da qual o bem é juridicamente tutelado e sendo merecedoras de legislação própria como o código das

Águas. Partindo no segundo momento, a problemática ambiental pelo ordenamento jurídico baseava-se no utilitarismo dos bens; na fragmentação do objeto tutelado e na parte legislativa. (ALMEIDA, 2002).

A preservação da qualidade da água é uma necessidade universal, que exige extrema atenção por parte das autoridades sanitárias e consumidores em geral, de forma específica no que diz respeito aos mananciais (poços, nascentes, etc.) destinados ao consumo humano. Após isso passou - se a reconhecer a importante necessidade da proteção as águas dentro da estrutura global ambiental, partindo da gestão integrada dos recursos hídricos com o meio ambiente, com observância a evolução sustentável e a manutenção do meio ambiente ecologicamente instituído pela atual Carta Magna. (ALMEIDA, 2002).

Como marco da proteção hidrológica é a promulgação da Lei 9.433/97- Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, que regula o assunto no que tange a outorga do uso da água.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A mesma lei tem como objetivo:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos

críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Percebendo a grande importância da água na vida humana foi promulgada a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRA), com base nos seus fundamentos é importante enfatizar, sendo a água um bem considerado de domínio Público, bem como ressalta no artigo 1º inciso I, sendo um bem de domínio público e com seus recursos limitados, dotado de valor econômico, em situação de escassez, o uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Não se tem apenas o Direito ao consumo, como também a obrigação a preservação, fazendo jus de fato ao valor imensurável do bem, reavivando a importante ideia de Proteção a água.

Atualmente, não foi desprendido as marcas do colonialismo, caracterizado pela relação de dependência em produzir para exportar e de subordinação antes às metrópoles portuguesas, agora às multinacionais, na utilidade dos recursos naturais pátrios. Com análise sobre o contexto histórico do Brasil aos ângulos – jurídicos, social, político, cultural e econômico - constata-se que o país engatinha, em busca a compatibilização entre o crescimento econômico e o desenvolvimento social e político e o respaldo do meio ambiente. É notável que os maiores problemas que afligem o respaldo ao meio ambiente decorrem de três pontos, podendo ser citados: a falta de planejamento adequado do uso do solo e dos recursos naturais no processo de crescimento econômico, a grande pressão demográfica, a carências de serviços básicos, a urbanização descontrolada dos grandes centros. Quando os governos derem maior prioridade a solução de tais problemas é que se poderá pensar em proteção ambiental efetiva, a sociedade não aceita e não permite o que ocorreu no passado. (ALMEIDA, 2002).

É perceptível que o impacto ambiental, veio desde primórdios, gerando maiores consequências nos dias atuais, com a globalização o mundo mudou, indústrias crescem abruptamente, a população aumenta sem o menor planejamento, afetando o meio ambiente em especial os

recursos Hídricos, ocorre uma desestruturação ambiental, para muitos o mais importante é o avanço Mundial, esquecem-se da gravidade de seus atos, ignorando ser ela um bem de necessidade Universal.

Como se viu a água vem ganhando destaque nas últimas décadas, em 1992 a ONU estabeleceu o dia 22 de Março como sendo o dia da água. Sendo mais uma das medidas para destacar a importância desse recurso natural coletivo.

O Brasil possui um dos maiores recursos jurídico de proteção ao Meio Ambiente, com possibilidades reais de execução, porém quase todas inoperantes. A legislação Nacional não pode ser vista apenas como meros documentos formais criados para atender os anseios da opinião pública nacional e internacional. Para a concreta efetividade das normas, precisa da adoção de atos dos governos com fundamentos em mecanismos eficientes, permitindo uma melhor institucionalização dos órgãos que são responsáveis pela proteção ambiental; o desenvolvimento de instrumentos eficazes para efetivar a política ambiental, a conscientização da sociedade civil, a atuação viva do Poder Judiciário e Ministério Público, com o objetivo de não deixar acontecer as ilicitudes feitas contra a natureza. (ALMEIDA, 2002).

A cobrança pelo uso da água é um ponto muito discutido, há quem seja contra essa parte da lei que se encontra no artigo 5º conforme descrição abaixo.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A mesma Lei, em seu artigo 19, traz os objetivos da implantação da cobrança.

Artigo 19. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos

objetiva:

I – reconhecer a água como bem econômico e ar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para fins de financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos.

A Lei não transforma o poder Público Federal e Estadual em proprietários, mas em gestor desse bem, é o fato do bem água ser um dos elementos que integram o meio ambiente, faz incidir o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Esse norte, especificamente no Código Florestal, diz respeito no que a Lei poderá fazer previsões de algum tipo de reserva legal.

A cobrança estabelecida, a utilização da água, está ligada a concessão de outorga, existem casos que não é exigível a outorga automaticamente não há incidência de cobrança, só se tem cobrança quando existe o aproveitamento econômico do bem água. A cobrança não tem natureza tributária, não se encaixa de forma perfeita como preço público, em razão da água ser de domínio público e fundamental a boa qualidade de vida. O interessante que se pode observar é que a água defronta sempre novos desafios e a sociedade deve estar sempre pronta a acompanhar, por uma questão pura e simples: a sobrevivência. (MADSEN, 2012).

Entende-se que apesar de existirem críticas relacionadas a cobrança pela utilização da água, é importante fazer uma distinção entre água e recursos hídricos. Água é gênero, é um elemento natural, o recurso hídrico é a água como bem econômico passível de utilização para tal fim. Devido a usos indevidos de tal recurso, eles perdem várias de suas funções, logo estes entram no processo econômico-produtivo, como objeto de troca, fator de produção, produto, dentre estas faces vislumbramos sua figura econômica. (MADSEN, 2012).

Como elemento causador de conflitos, a escassez simboliza a falta de todos se servirem sem limites de tal bem. Já o valor econômico se tornou resultado do bem, tendo em vista sua possibilidade de distribuição. Por fim, as externalidades são justamente as consequências emanadas da manipulação, conforme a relação jurídico-econômica do

bem em questão. (VETTORADO, 2004).

Sendo a água um bem limitado, e existirem pessoas que desperdiçam absurdamente e sem a menor responsabilidade, há sim a necessidade da cobrança pelo seu uso, desta forma poderá ser reconhecida como um bem, sabendo identificar o seu real valor e não como um simples recurso natural que pertence a todos de forma igualitária, é apenas uma contraprestação pelo seu uso.

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre. (REALE, Miguel. Memórias. v. I. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 297)

Miguel Reale, enfatiza uma grande verdade, atualmente o homem luta pela sobrevivência da natureza que morre, se esvai das próprias mãos, essa é a consequência de toda a evolução global, por muito tempo foi se esquecido de atribuir a real importância a natureza, ao bem natural: água.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da contextualização da água como patrimônio social, ambiental e jurídico foi possível observar que esse bem difuso será um dos valores mais disputados pelas gerações futuras, entretanto maiores responsabilidades precisam ser estabelecidas. A cobrança pelo uso da água pode ser uma alternativa para sua preservação e melhor distribuição na sociedade.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Caroline Corrêa de. Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3421>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta

o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 9 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 2 fev. 2018.

GIEHL, Germano. **O direito ambiental e a importância da água**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1635>. Acesso em: jun. 2015.

HENKES, Silvana Lúcia. Histórico legal e institucional dos recursos hídricos no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4146>>. Acesso em: 11 set. 2015.

MADSEN, Tatianna Rangel Mello de Azevedo. Cobrança do uso da água: natureza jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3228, 3 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21663>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

REALE, Miguel. **Memórias**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 297

SANTOS, Fabiano Pereira dos. Meio ambiente e poluição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 201, 23 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4753>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

VETTORATO, Gustavo. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos como instrumento estadual de política macroeconômica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 474, 24 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5803>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

ESTUDO DE VARIÁVEIS EM RELAÇÃO AO DIFERENCIAL COMPETITIVO EMPRESARIAL E O PAPEL DO GESTOR DE RECURSOS HUMANOS

Edna Lúcia Eustáquio, Adriano Soares Rosa, Adriane Cilene dos Santos de Oliveira,
Bárbara Caroline Anhalo Sola, Anselmo Jose Spadotto
ednabenhardith@hotmail.com, adrianosax1000@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A gestão de pessoas tem sido modernizada a partir da compreensão administrativa de que, se for realizada de modo adequado, tornaria a empresa mais competitiva no mercado. A partir dessa observação trabalhos têm sido produzidos relacionando gestão de pessoas com diferencial competitivo das empresas.

Notadamente, o papel do gestor de pessoas em uma organização tem se modificado ganhando novas configurações, saindo de uma posição que se poderia chamar de estática indo para a dinâmica de mercado onde a empresa compete. Nesse novo panorama, o gestor de pessoas necessita de um preparo ainda maior, incorporando novos papéis e habilidades.

A questão hipotética da presente pesquisa científica é de que existem variáveis que podem ser identificadas e que ligam o gestor de recursos humanos com a competitividade de mercado. Nesse aspecto aplica-se um raciocínio indutivo partindo-se de um núcleo de entendimento já conhecido que é a posição desse profissional nos papéis dos colaboradores na empresa.

OBJETIVO

O objetivo desta pesquisa foi identificar e estudar variáveis como diferencial competitivo empresarial em relação ao papel do gestor de recursos humanos.

DESENVOLVIMENTO

Esta pesquisa foi classificada como exploratória segundo Gil (2010) e de sondagem segundo Spadotto (2015). O raciocínio aplicado para expandir a hipótese foi o indutivo, sendo aplicado o dedutivo nas inferências. O período experimental foi de

01/08/2019 até 10/11/2019. Os dados foram obtidos em sites científicos e governamentais.

Um primeiro ponto a ser analisado quando se pensa na participação do gestor de pessoas como protagonista no mercado no qual a sua empresa está inserida diz respeito a como ele pode melhorar o ambiente interno. Segundo Fragoso (2009), para que o ambiente interno seja melhorado, o colaborador deve ser visto como um ser emotivo e relacional. Se isso pode ou não revigorar a participação dos colaboradores influenciando na competitividade da empresa no mercado, é algo que deveria ser estudado mais profundamente, mas se pode esperar, Conforme Vidal et al. (2018), que a valorização humana é importante para aumentar a eficiência e competitividade no mercado. Corroborando com essa posição, Silva (2017) já esclareceu que a manutenção de talentos cria diferencial competitivo. Nesse contexto, denomina-se de mediação do ambiente interno e externo o papel do gestor de recursos humanos.

Entretanto, a participação proativa do gestor de recursos humanos como motivador da competitividade empresarial no mercado começa em algum ponto das suas atividades quase rotineiras. Nesse diapasão, Licciardi et al. (2018) chama a atenção para a importância do recrutamento que deveria ser realizado de forma a contemplar o maior número possível de variáveis para se chegar na escolha certa do colaborador.

Outro aspecto importante e influenciador da competitividade da empresa no mercado é a depressão do colaborador. A depressão tem sido apontada como um fator interno que tem crescido nos últimos anos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem mostrado que a depressão é uma doença incapacitante e as pesquisas tem mostrado sua interferência na competitividade empresarial. Além de retirar do mercado de trabalho muitos trabalhadores nos últimos anos, a depressão pode estar presente nas empresas de modo silente, mas influenciando a competitividade. Segundo a Agência Globo (2017) somente no ano de 2016 mais de 75 mil trabalhadores foram afastados de suas atividades laborais normais por causa da depressão. Além do fator afastamento o gestor de recursos humanos deve ficar atento com a vinculação depressão e indenizações trabalhistas; se for comprovada por perícia que a depressão teve causa na atividade executada pelo trabalhador, pode caber indenização ao trabalhador (CONJUR, 2018).

Além dos aspectos supracitados a “vitrine” da empresa nos dias atuais esta carregada de aspectos sociais, como o caso da inclusão de pessoas portadoras de deficiências. Além do aspecto moral e ético, tem sido importante incluir pessoas portadoras de deficiências nas empresas, pois isso melhora a posição social da empresa. Entretanto, pensando no papel do gestor de recursos humanos, esse tema ganha alguns pontos a serem pesquisados. Soares (2019) esclarece que a legislação sobre inclusão de pessoas portadoras de deficiências não está sendo cumprida na sua integridade e que cabe a gestão de recursos humanos buscar alternativas para equacionar essa situação. Por outro lado, Coutinho et al. (2017) destaca que os gestores de recursos humanos têm buscado resolver a equação dessa inclusão, porém a falta de preparo do trabalhador tem influenciado desfavoravelmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar a importância da gestão de pessoas no diferencial competitivo das empresas.

As variáveis que podem influenciar na competitividade de mercado e que sofrem influência do gestor de recursos humanos encontradas nessa pesquisa foram: o papel gerencial do gestor de recursos humanos como mediador do ambiente interno e externo, a seleção de colaboradores no mercado, a gestão da depressão no ambiente interno e a inclusão pessoas portadoras de deficiências.

Esse tema, entretanto, é complexo, pois possui um grande número de variáveis que devem ser estudadas, inclusive a partir da seleção de pessoal.

REFERÊNCIAS

AGENCIA GLOBO. Mais de 75 mil pessoas foram afastadas do trabalho por depressão em 2016. **Época Negócios**, fevereiro 2017. Disponível em:

<<https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/02/mais-de-75-mil-pessoas-foram-afastadas-do-trabalho-por-depressao-em-2016.html>>. Acesso em: 16 out. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. Empresas são condenadas após funcionária desenvolver depressão. **Boletim de Notícias Conjur**, julho 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-jul-29/empresas-sao-condenadas-funcionaria-desenvolver-depressao>>. Acesso em: 15 out. 2019.

COUTINHO, Kátia Soares; RODRIGUES, Graciela Fagundes; PASSERINO, Liliana Maria. O Trabalho de Colaboradores com Deficiência nas Empresas: com a Voz os

Gestores de Recursos Humanos. **Rev. bras. educ. espec.**, Marília, v. 23, n. 2, p. 261-278, Junho 2017. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382017000200261&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 Set. 2019.
<http://dx.doi.org/10.1590/s1413-65382317000200008>.

DA SILVA, Adehilton Carlos. Recursos humanos como diferencial competitivo de mercado na aquisição e retenção de talentos. **Convibra**, n. 34, 2017. Disponível em: <http://www.convibra.com.br/upload/paper/2017/34/2017_34_14224.pdf>. Acesso em: 8 set. 2019.

FRAGOSO, Samarina de Araújo. Gestão estratégica de pessoas como fonte de vantagens competitivas nas organizações. **Revista Brasileira de Estratégia**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 307-315, 2009. Disponível em:

<<https://periodicos.pucpr.br/index.php/REBRAE/article/viewFile/13481/12899>>. Acesso em: 8 set. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LICCIARDI, Norma; FARIAS, Jaceline de Souza; DOS SANTOS, Leonardo de Assis. A importância da inovação como diferencial competitivo nos processos de recrutamento e seleção. **South American Development Society Journal**, [S.l.], v. 4, n. 12, p. 151, dez. 2018. ISSN 2446-5763. Disponível em:

<<http://www.sadsj.org/index.php/revista/article/view/133>>. Acesso em: 08 set. 2019.
doi: <http://dx.doi.org/10.24325/issn.2446-5763.v4i12p151-177>.

SOARES, Eva Bessa. Inclusão de profissionais com deficiência no trabalho: desafios para a Gestão de Recursos Humanos. **Gest. Prod.** [online]. 2019, vol.26, n.3, e2871. Epub Aug 01, 2019. ISSN 0104-530X. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-530x-2871-19>.

SPADOTTO, Anselmo Jose. **Método Científico Aplicado e Discutido: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2015.

VIDAL, Bianca dos Santos; DE SOUZA, Jennifer Spigariol; RIBEIRO, Paulo Eduardo. Capital humano: um diferencial competitivo. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, n. 2, 2018. Disponível em:

<<https://www.eumed.net/rev/oel/2018/02/capital-humano.html>>. Acesso em: 9 set. 2019.

VARIÁVEIS SOCIO RELIGIOSAS DO MERCADO HALAL E O CRESCIMENTO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

James Eduard Campos e Sant Anna – Yunus Mustafa Al Sheikh
Direito, FMR-UNINOVE, e-mail: yunusmustafa999@gmail.com

INTRODUÇÃO

Justifica-se a presente pesquisa, pois, hoje, com a globalização, a sociedade está em acelerado e constante processo de transformações culturais, sociais e políticas, com isso, as oportunidades para discussões diversas, como a presente, tornaram se demasiadamente importantes. Um exemplo dessa demanda é o mercado de exportação de carne para os países islâmicos e comunidades islâmicas espalhadas pelo mundo, mercado esse, que tem se mostrado de crucial importância para o agronegócio brasileiro, tanto em questões mercadológicas de fato, como também, em questões sociais como a geração de emprego e renda. A Câmara de Comércio Árabe-Brasileira divulgou em 2017 que a balança comercial do Brasil com as nações da Liga Árabe apresentou um saldo positivo de US\$ 67 bilhões. De janeiro a julho de 2018 houve um crescimento de 16,9% nas exportações para os países islâmicos, porém, comercializar com esses países e comunidades não é somente uma questão simplesmente comercial, ou seja, oferta e demanda, mas, depende em muito de um entendimento de questões sociais e religiosas da religião muçulmana, ou seja, do Islamismo.

OBJETIVO

O objetivo da presente pesquisa foi contribuir com a expansão do conhecimento sobre o manejo e abate “*Halal*” com a finalidade de melhorar a eficiência e possibilidades de crescimento do agronegócio brasileiro frente ao mercado islâmico mundial, que está em constante expansão no mundo, dado ao crescente aumento da população islâmica mundial, como também, o interesse de populações não muçulmanas em consumo de alimentos “*Halal*” como opção de alimentação mais saudável.

DESENVOLVIMENTO

Esta pesquisa classificada como qualitativa e exploratória, tem como hipótese a possibilidade de melhorar o conhecimento sobre o mercado islâmico por parte do

agronegócio brasileiro. Para se atingir a esse objetivo foi realizada uma pesquisa qualitativa no período de 10/06/2017 até 24/06/2019 com base em Marconi & Lakatos (2010). Primeiramente, foi consultado um Sheikh com larga experiência internacional que transmitiu as informações práticas necessárias à pesquisa; a partir dessa, uma pesquisa de sondagem segundo Spadotto (2015), seguiu-se outra exploratória nos moldes de Gil (2010), em revistas especializadas e sites de câmaras de comércio, em idiomas árabe, inglês e português. Os resultados apontaram convergências e divergências entre os interesses do agronegócio brasileiro e as posições sociais e religiosas do mercado islâmico.

Segundo relatório do Departamento de Inteligência de Mercado da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, em 2018 os embarques de alguns produtos apresentaram os melhores resultados para julho nos últimos dez anos no acumulado de janeiro a julho, as vendas de carne “*Halal*” do País à região renderam US\$ 7,1 bilhões, um aumento de 16,9% em relação aos sete primeiros meses do ano anterior, ao passo que as exportações brasileiras como um todo recuaram 4,7% na mesma comparação. Somados, os países árabes foram o terceiro principal destino dos produtos nacionais no período, atrás apenas da China e dos Estados Unidos. A carne bovina e de frango “*Halal*”, o açúcar, o minério de ferro, e milho responderam por mais de 70% dos embarques do Brasil ao Oriente Médio e Norte da África no período.

Em cifras, estimou-se que a economia “*Halal*” global atingiu a marca de US\$ 6,4 trilhões em 2018, o dobro dos US\$ 3,2 trilhões contabilizados em 2012, conforme dados levantados pela Autoridade de Padrões e Metrologia dos Emirados Árabes (Esma).

Assakawa et al. (2009), discorrem sobre a classificação dos alimentos, segundo o Islam em permitidos e não permitidos, sendo que, os permitidos ou lícitos denominam-se “*Halal*” e, os proibidos “*Haram*”. O termo “*Halal*”, engloba um método de abate e manipulação da carne que tem como uma de suas finalidades a eliminação do sangue, este considerado proibido para o consumo, segundo a legislação islâmica. Assim, quando o animal a ser abatido é insensibilizado por eletrochoque, elimina menos sangue no abate, fazendo com que a insensibilização, que é amplamente utilizada em abate principalmente de frangos no Brasil, seja pouco aceita pelos muçumanos.

Para Bridi et al. (2012), o estudo do abate de frangos pelo método “*Halal*” aumenta o tamanho das lesões das carcaças diminuindo a qualidade da carne, segundo os parâmetros brasileiros. Entretanto, deve-se considerar a amplitude do comércio de carne “*Halal*” e sua importância para o agronegócio brasileiro e mundial, assim o produto que atende aos parâmetros e especificações “*Halal*”, é, dentro do cenário mundial como um todo, mais competitivo e mais lucrativo.

Ismaili et al. (2018) aborda um conceito “*Halal*” que não abrange somente o abate, mas sim, todo o processo de produção, assim como serviços particularmente na Malásia e países asiáticos. Butt et al. (2017) asseveram que as empresas que desejam competir e se estabelecer frente ao mercado internacional de carne não devem subestimar as influências da religião islâmica, pois, hoje, a população muçumana é próxima de um quarto da população mundial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conhecimento da legislação Islâmica quanto ao direito dos animais e, por consequência as normas islâmicas concernentes ao sistema de produção de Alimentos “*Halal*”, assim como os aspectos sociais culturais e religiosos dos praticantes do islamismo, hoje, se faz matéria obrigatória para produtores, negociantes, administradores, juristas e tecnólogos em agronegócio, dada a importância dessa matéria frente ao cenário econômico-social mundial. Conhecer o “*Halal*” e, suas implicações, é uma chave e, por consequência, uma importante ferramenta dada a pujança do mercado que impulsiona, mercado esse que rendeu em 2018, 6.4 trilhões de dólares, ou seja, conhecimento crucial para melhorar a eficiência do Agronegócio Brasileiro frente ao crescente mercado islâmico e mundial, o qual, pelos fatores demonstrados no presente trabalho, ainda não é afetado pelas crises econômicas mundiais.

REFERÊNCIAS

ASSAKAWA, Emerson; SILVA, Roberta Abrami Monteiro; CONSTANTINO, Camila; TARSITANO, Marina Avena; ZANCANELA, Vittor; CARDOSO, Thales de Bitencourt; FONSECA, Nilva Aparecida Nicolao. **Avaliação da carne de frangos abatidos pelo método halal**. XVIII Anais Londrina: UEL, 2009. Disponível em: http://www.uel.br/grupo_pesquisa/gpac/pages/arquivos/EAIC%202009/EAIC%202009%20Comparacao%20da%20Qualidade%20da%20Carcaca%20de%20Frangos%20Abatidos%20por%20Eletronarcese%20e%20pelo%20Metodo%20Halal.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2018.

BRIDI, Ana Maria; Fonseca, NILVA Aparecida Nicolao; Fonseca, Caio Abércio; BALARIN, Mara Regina Stipp; FLAIBAN, Karina Keller Marques da Costa; COSTANTINO, Camila; TARSITANO, Marina Avena, CARDOSO, Thales de Almeida Bitencourt. **Indicadores de estresse e qualidade da carne em frangos abatidos pelo método Halal**. Semina: Ciências Agrárias, Londrina, v. 33, n. 6, p. 2451-2460, nov./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/semagrarias/article/viewFile/10978/11707>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

BUTT, Muhammad Mohsin; ROSE, Susan; WILKINS, Stephen; UL HAQ, Junaid. MNCs and religious influences in global markets: Drivers of consumer-based halal brand equity. **International Marketing Review**, v. 34 Issue: 6, 2017. pp.885-908, <https://doi.org/10.1108/IMR-12-2015-0277>. Disponível em: <<https://www.emeraldinsight.com/doi/abs/10.1108/IMR-12-2015-0277>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

COMEX, do Brasil, **Exportações para os países árabes cresceram 27% em julho e totalizaram US\$ 1,2 bilhão**, Comex do Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.comexdobrasil.com/exportacoes-para-os-paises-arabes-cresceram-27-em-julho-e-totalizaram-us-12-bilhao/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

DESILVER, Drew, MASCI, David. **World's Muslim population more widespread than you might think**. Pew Research Center, 2017. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2017/01/31/worlds-muslim-population-more-widespread-than-you-might-think/> Acesso em: 16 jun. 2019

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ISMALAILI, Ismail; ABDULLAH, Nik Azlina Nik; SIDEK, Zulaiha AhmadNoor Laila. Halal. Principles and Halal Purchase Intention Among Muslim Consumers. In: 3rd International Halal Conference (INHAC 2016), **Proceedings...** Singapore: Springer, 2018. pp 131-138. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-981-10-7257-4_12>. Acesso em: 20 jun. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SPADOTTO, Anselmo Jose. **Método Científico Aplicado e Discutido: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2015.

O CAPITAL INTELECTUAL NA EMPRESA E A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Edjane Lopes Da Silva Andrade, Raissa Gabriele Serafim, Halan De Matos Prosdocini,
Regiane Fernanda Souza
negrajane2014@gmail.com, Rahmonaroooo@gmail.com, Halanbtu@gmail.com,
Regiane.sp.btu.2018@gmail.com

INTRODUÇÃO

Dos valores que uma empresa possui talvez seja o capital intelectual aquele que mais gera discussão na área de gestão de recursos humanos. Conceitualmente, o capital intelectual é formado pelos capitais: humano, estrutural e relacional. No que concerne à gestão de recursos humanos, pode se entender que o capital intelectual está relacionado às pessoas e o conhecimento que elas possuem em relação às atividades executadas na empresa. Portanto, o capital intelectual de uma empresa aumenta em razão direta ao aumento do conhecimento de cada colaborador quando este executa melhor uma ou várias atividades. É também considerado um ativo intangível de uma empresa.

O gestor de recursos humanos, nesse sentido, deve preservar o capital intelectual e agir de modo a aumentá-lo. Entretanto suas ações, nesse sentido, dependem de algumas variáveis que não estão no seu alcance exercê-las.

OBJETIVO

O objetivo desta pesquisa foi estudar prováveis variáveis que relacionam o capital intelectual com a gestão de recursos humanos.

DESENVOLVIMENTO

Se referindo ao capital intelectual, Joia (2001) assim se expressa: “E esse tesouro escondido é hoje o que realmente importa em uma sociedade em constante

ebulição. O conhecimento substituiu a terra, o trabalho e o capital como o insumo de empresas baseadas no conhecimento”.

Segundo Antunes & Martins (2007):

O tema Capital Intelectual emerge na sociedade atual suscitando a discussão sobre a sua relevância para a riqueza das organizações. Admite-se o conhecimento como um recurso econômico que impõe novos paradigmas na forma de valorização do ser humano e na forma de avaliação das empresas, pois esse conhecimento (Capital Intelectual – CI) tem produzido benefícios intangíveis que alteram seu valor.

A posição de Lima (2018) apresenta o capital intelectual como variável dependendo da organização: “O capital intelectual, representado pelo conjunto de conhecimento existente nas organizações, sejam públicas ou privadas, está em evidência nesta nova era. Os efeitos decorrentes do capital intelectual vão variar a depender do tipo das organizações. Os estudos sobre a temática têm se concentrado no setor empresarial, que tem por objetivo obter lucros”.

Tratando do capital humanos nas organizações, Beyer & Soyler y Vivar (2019) discorrem sobre os conceitos a ele relacionados:

A literatura apresenta muitos conceitos para o termo capital humano, mas a sua aplicabilidade, sendo uma discussão contemporânea, mostra a noção do valor intrínseco dos sujeitos e esses novos modelos de gestão. Essa nova visão e práticas são evidenciadas a partir da sociedade da informação, período no qual o mundo vem passando por mudanças marcantes na sua estrutura social e econômica. Essa nova dinâmica modifica a realidade objetiva e os processos de subjetivação. As organizações se modificam e se reinventam, buscando a adaptabilidade e a competitividade. O conhecimento, a educação, as habilidades, competências e a criatividade passam a desempenhar um papel fundamental para as organizações e ocorre uma potencialização dos sujeitos.

Borras-Atienzar & Campos-Chaurero (2018) trataram do modo ineficaz com que o capital intelectual é gerenciado nas organizações:

O desenvolvimento sustentável das empresas, em um mundo onde o conhecimento se tornou uma das principais forças produtivas, depende em grande parte da eficácia na gestão do capital intelectual. No entanto, na prática, nem todos os ativos intangíveis são gerenciados de maneira eficaz, o que influencia negativamente a criação de valor nas organizações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem algumas variáveis que unem a gestão de recursos humanos e o capital intelectual das empresas. Essas variáveis são conceituais, muitas vezes, porém se expressam associadas ao fator humano de uma organização. Conhecer essas variáveis pode significar um aumento ou diminuição do capital intelectual de uma organização.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Maria Thereza Pompa; MARTINS, Eliseu. Capital intelectual: seu entendimento e seus impactos no desempenho de grandes empresas brasileiras. **BASE – Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos** 4(1):5-21, janeiro/abril 2007. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3372/337228631002.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BEYER, Anne Louise; SOYLER Y VIVAR, Rodrigo Diaz. O capital humano nas organizações: uma revisão bibliográfica. **Revista Cippus** – Unilasalle Canoas/RS ISSN: 2238-9032 v. 7, n. 1, maio/2019. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Cippus/article/view/5321/pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BORRAS-ATIENZAR, Francisco; CAMPOS-CHAURERO, Lisi. El capital intelectual en las empresas cubanas. **Ing. Ind.**, La Habana , v. 39, n. 1, p. 56-66, abr. 2018 . Disponível em: <http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1815-59362018000100007&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2019.

JOIA, Luiz Antonio. Medindo o capital intelectual. **Rev. adm. empres.**, São Paulo , v. 41, n. 2, p. 54-63, June 2001 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902001000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75902001000200006>

LIMA, Rayonara Parente de. **Capital intelectual e o efeito na criação de valor público**: estudo de caso no IFMT-Campus Cáceres. 2018. Tese de Doutorado. Disponível em: <<https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/12928>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PREVALÊNCIA DE LESÕES ENCONTRADAS EM ATLETAS PRATICANTES DE BRAZILIAN JIU-JITSU DA ACADÊMIA ALIADOS BRAZILIAN JIU JITSU DA CIDADE DE BOTUCATU-SP

Maércio Souza Cícero dos Santos¹, James Eduard Campos e Sant Anna – Yunus Mustafa Al Sheikh²

1 Graduando em Fisioterapia – UNINOVE-FMR, e-mail: maercio.s.cicero@gmail.com

2 Direito UNINOVE-FMR, e-mail: yunusmustafa999@gmail.com

INTRODUÇÃO

A prática da modalidade de Brazilian Jiu-Jitsu, ou Jiu-Jitsu Brasileiro, vem crescendo tanto no território nacional como mundialmente e, a literatura quanto a investigação de lesões causadas pela modalidade para fins de prevenção e tratamento apresenta, por consequência, uma maior demanda. A fisioterapia tem papel fundamental no tratamento, bem como, na prevenção de diversas lesões causadas pela prática esportiva, sendo que, dessa maneira, se faz necessária uma continua investigação do presente tema. São muitas as variações de técnicas e golpes utilizados pelo Jiu-Jitsu Brasileiro, a luta começa em posição ortostática e o adversário precisa submeter seu oponente ao chão, e, é aí que a luta começa de verdade e no chão se desenvolve. Um recente estudo mostrou que praticantes iniciantes têm menos equilíbrio em comparação a atletas experientes e, por outro lado, outro estudo mostrou que praticantes iniciantes possuem menor índice de lesões nos membros superiores (MMSS), porém, maior grau de lesões durante o treinamento 54,5%, em comparação com atletas avançados, nos quais, foi encontrado maior grau de lesões em membros superiores (MMSS) durante competições em campeonatos 66,1%. O tempo de intensidade e descanso durante uma luta foi determinado de 6:1, sendo observada redução de força de apreensão palmar após o combate.

OBJETIVO

Esta pesquisa teve como objetivo investigar atletas praticantes de Brazilian Jiu-Jitsu e fazer o levantamento de lesões antecedentes e atuais no treinamento e nos campeonatos, para assim conduzir *a posteriori*, uma pesquisa de maior

abrangência com maiores minúcias, englobando a prevenção e o tratamento das lesões objeto da presente pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Foi usada na presente pesquisa a metodologia de Marconi e Lakatos (2010) e Spadotto (2015), assim, foi realizada uma pesquisa de sondagem que, seguiu-se por outra exploratória nos moldes de Gil (2010), utilizando revistas especializadas e sites especializados, compreendendo o lapso temporal entre 08/09/2018 e 10/10/2019. Durante o período da pesquisa foi também elaborado, pelos autores, um questionário nos moldes de Spadotto (2015), que continha questões sobre dados relevantes como: nome, idade, sexo, peso, altura, índice de massa corporal (IMC), frequência de treino (semana), quanto tempo prática (anos), se já sofreu contratura ou estiramento muscular, a graduação do atleta (faixa), as principais regiões articulares lesionadas (cervical, ombro, cotovelo, punho/mão, quadril, joelho, tornozelo/pé), tipos de lesão sofridas como fratura, luxação, lesão de ligamento e, por fim, se a lesão, ou lesões, foram causadas competindo ou treinando.

O questionário foi aplicado na cidade de Botucatu/SP, a atletas pertencentes a equipe Aliados BJJ dirigida pelo Sensei Mauro Silva, entre 20/02/2019 e 20/03/2019 pelo pesquisador responsável, participaram atletas com idade igual ou superior a 18 anos de idade, sendo que, todos atletas que aceitaram participar, assinaram seu consentimento por nome extenso ao final do questionário.

Os resultados obtidos da aplicação do questionário foram os seguintes: Participaram do estudo 29 praticantes de Jiu-Jitsu Brasileiro, dos quais 86,20% representam o sexo masculino, 13,79% feminino. A idade média consistiu em 34,24 anos, o índice de massa corporal (IMC) de 28,53Kg/m² em média e a frequência de treino médio foi de 3 vezes na semana, sendo que, muitos atletas já tinham histórico de lesão.

Observa-se também a relação de lesão entre os sexos. Entre as mulheres, 50% já tiveram contratura muscular, 25% tiveram estiramento muscular e 25% apresentaram fraturas. Os homens por sua vez, apresentaram 52% de estiramento muscular, 44% das ocorrências foram contratura muscular, 20% de fraturas, do que se extrai que em comparação com o grupo feminino, os homens tiveram um índice de 48% de luxação e

28% de lesão ligamentares.

Foram encontrados valores notáveis da frequência de lesões comparando-se novamente os sexos, nos atletas masculinos, o ombro (24,13%), cotovelo (27,58%), punho/mão (62,06%), joelho (44,82%), e tornozelo/pé (41,37%), foram os locais que mais ocorreram fraturas, até mesmo de repetidas vezes. No sexo feminino foi encontrado na região de punho/mão (3,44%).

Quanto a graduação dos praticantes, 31,03% (faixa branca), 34,48% (faixa azul), 13,79% (faixa roxa), 10,34% (faixa marrom) e 10,34% sendo (faixa preta).

No estudo de Jorge Nelson da Silva Junior et al (2018), observamos prevalência de lesões de membro superior em atletas avançados, também foi notável que atletas iniciantes e avançados tinham maior índice de lesões na articulação do ombro e joelho.

Já no presente trabalho foi encontrado prevalência alta em lesões da articulação do punho/mão, em concordância com os resultados encontrados em Andreato et al (2013).

Segundo Andreato et al (2013), durante as lutas existe uma diminuição da força de apreensão palmar devido as lutas, isso faz com que a via glicolítica se ative moderadamente. Esta pode ser uma provável explicação para o que foi encontrado neste estudo, já que 66% apresentaram lesão de punho/mão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi importante para demonstrar os tipos de lesões que mais acometem praticantes de Jiu-Jitsu Brasileiro, e, desta maneira indicar, para futuros estudos, possíveis estratégias de prevenção dessas lesões, ainda que haja a necessidade de realizar estudos, com investigação minuciosa que abordem de uma maneira mais ampla, o presente tema é atual e de grande relevância dado o enorme e crescente número de praticantes da arte marcial no Brasil e em todo o mundo e a quantidade de lesões decorrentes da prática do Jiu-Jitsu Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDREATO, L.V., FRANCHINI, E., DE MORAES, S.M., PASTÓRIO, J.J., DA SILVA, D.F., ESTEVES, J.V., BRANCO, B.H., ROMERO, P.V., MACHADO F.A. Physiological and technical-tactical analysis in brazilian jiu-jitsu competition. *Asian J Sports Med*, Bethesda MD- USA, 15 jun. 2013. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/23802056>. Acesso em: 23 de ago. 2019

BRASIL, Bruno, CHIVIACOWSKY, Susete, DEL VECCHIO, ALBERTON, Fabio Boscolo, Comparação do equilíbrio dinâmico entre praticantes de Brazilian Jiu-Jitsu com diferentes níveis de experiência. . **Rev Bras Educ Fís Esporte**, Pelotas – RS, v. 29, n. 4, 3 ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbefe/v29n4/1807-5509-rbefe-29-4-0535.pdf> . Acesso em: 11 jun. 2019.

BENNO, Ejnisman, ANDREOLI, Carlos V., CARRERA, Eduardo F., ABDALLA, Rene J., COHEN, Moisés. Lesões musculoesqueléticas no ombro do atleta: mecanismo de lesão, diagnóstico e retorno à prática esportiva. **Rev Bras Ortop**, São Paulo, v. 36, n. 10, 10 out. 2001. Disponível em: <http://rbo.org.br/detalhes/368/pt-BR/lesoes-musculosqueleticas-no-ombro-do-atleta--mecanismo-de-lesao--diagnostico-e-retorno-a-pratica-esportiva-> Acesso em: 15 mar. 2019.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA JUNIOR, Jorge Nelson da; KONS, Rafael Lima; DELLAGRANA, Rodolfo André e DETANICO, Daniele. Prevalência de lesões em Atletas Brasileiros de Jiu-Jitsu: comparação entre diferentes níveis competitivos. **Rev Bras Cineantropometria**, Florianópolis - Sc v. 20, n. 3, 05 mar. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-00372018000300280&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 mar. 2019.

SPADOTTO, Anselmo Jose. Método Científico Aplicado e Discutido: Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2015.